



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

ÍRIS APARECIDA MOREIRA DA CRUZ

**RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA TRAGÉDIA DO
ROMPIMENTO DE BARRAGENS**

Barbacena

2019

ÍRIS APARECIDA MOREIRA DA CRUZ

**RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA TRAGÉDIA DO
ROMPIMENTO DE BARRAGENS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena - FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Dr. Fernando Prado.

Barbacena

2019

ÍRIS APARECIDA MOREIRA DA CRUZ

**RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA TRAGÉDIA DO
ROMPIMENTO DE BARRAGENS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena - FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/_____

Professor Ms. Orientador Fernando Antônio Mont'alvao do Prado

Prof. Esp. Ana Cristina Silva Iatarola

Prof. Esp. Wanderley José Miranda

Barbacena

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao meu mestre e orientador Fernando Prado, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais Luciene Eliane Moreira Cafrus de Araújo e Agnaldo Soares Cafrus de Araújo e minha amiga Bárbara Azevedo, pelo amor, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço e ao apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente acreditaram e me incentivaram, o meu muito obrigado.

Barbacena

2019

RESUMO

O presente artigo analisa o desafio de valoração dos danos ambientais ocorridos em Minas Gerais, diante da tragédia do rompimento de barragens. Inicialmente, explora-se a perspectiva histórica da responsabilidade civil-ambiental apontando a teoria do risco. Ao final, examina-se a viabilidade, de uma quantificação definitiva dos impactos ambientais decorrentes das tragédias em Minas Gerais, e possíveis alternativas às barragens de rejeitos que possam evitar danos maiores no futuro. Utilizou-se, no presente trabalho, o método técnico-jurídico, sendo, ainda, aplicadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Valoração dos danos ambientais. Meio ambiente.

ABSTRACT

This article analyzes the challenge of assessing the environmental damage that occurred in Minas Gerais, in the face of the tragedy of the dam break. Initially, the historical perspective of civil-environmental responsibility is explored, pointing to the theory of risk. Finally, the feasibility, a definitive quantification of the environmental impacts resulting from the tragedies in Minas Gerais, and possible alternatives to tailings dams that could avoid greater damages in the future are examined. The technical-legal method was used in the present study, and bibliographic and jurisprudential research techniques were applied.

Keywords: Civil responsibility. Assessment of environmental damage. Environment.

SIGLAS E ABREVIACÕES

CC- Código Civil

CF- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

TJRJ- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJES- Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

DJe- Diário do Judiciário eletrônico

STJ- Superior Tribunal de Justiça

ONU- Organização das Nações Unidas

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1.INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A TEORIA DO RISCO | 10 |
| 3.RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL..... | 12 |
| 4.AS TRAGÉDIAS DIANTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MINAS GERAIS..... | 17 |
| 4.1 O QUE É A BARRAGEM | 18 |
| 4.2 TRAGÉDIAS COM BARRAGENS | 18 |
| 4.2.1 Alternativa às barragens de rejeitos | 22 |
| 5.CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 23 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 24 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema sobre a responsabilidade civil diante da tragédia do rompimento de barragens. A responsabilidade civil é o dever de reparar os danos provocados numa situação onde determinada pessoa sofre prejuízos jurídicos como consequência de atos ilícitos praticados por outrem. De acordo com a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando alguém comete um ato ilícito que acarreta danos à integridade física, à honra ou aos bens de outra pessoa, esta deverá ser proporcionalmente ressarcida.

Diante dos acontecimentos trágicos envolvendo rompimento de barragens, aparecem a necessidade e o desafio de estimar o prejuízo ambiental, sendo necessário também reconhecer e estudar uma adequada reparação dos danos ambientais, sociais e econômicos, tornando-se indiscutível a aplicação, nos casos em concreto, da responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco integral.

A pesquisa será desenvolvida com base nesses acontecimentos ocorridos em Minas gerais, a teoria adotada na responsabilização civil por danos ambientais, tendo em vista o clamor social e político em todos os sentidos, tendo como objetivo proteger o meio ambiente para uso das gerações futuras.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A TEORIA DO RISCO

A teoria do risco surgiu no Direito francês, no final do século XIX, sendo que os juristas franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand desenvolveram e sistematizaram um novo fundamento para a responsabilidade civil, pois, estavam preocupados com os acidentes de trabalho, e os provocados por trens, que na época eram movidos a vapor.

Teve como inspiração o “Affaire Teffaine” que foi julgado em 16/6/1896 pela Corte de Cassação francesa em que se debatia a responsabilidade civil do proprietário de um rebocador em uma explosão de uma caldeira, onde houve a morte de um mecânico, essa decorrente da explosão da caldeira.¹

Na mencionada circunstância, foi declarada a responsabilidade civil do proprietário independentemente se provado o defeito na construção da caldeira ou a culpa do fabricante da máquina, observando o próprio fato causador do dano sem indagação de eventual culpa.

Dessa forma, a noção de culpa deveria ser substituída pela de risco, fato que quem gera qualquer tipo de risco deve suportar as consequências, se esse risco se justifica à custa de outrem. Surgiu, dessa forma, na França, no final do século XIX, novo fundamento para a responsabilidade civil, a teoria do risco.

Assim, a responsabilidade civil, em determinadas situações, passou a ser considerada objetiva, dando maior importância ao dano sofrido pela vítima, dispensando-se a presença de culpa no fato gerador da obrigação de indenizar.

A responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas quando

¹SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores – Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052> . Acesso em: 16 maio 2019.

estão em seu controle, ou sob seu, sem que se proceda a qualquer averiguação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

No Brasil, durante o século XX, ainda que a regra do sistema comum de responsabilidade civil no Código Civil (CC) de 1916 fosse a responsabilidade subjetiva baseada no princípio da culpa, conforme previsto no seu art. 159, diversas leis especiais passaram, expressamente, a estabelecer casos de responsabilidade objetiva para determinados setores da atividade econômica.

Nesse rumo, Sergio Cavaliere Filho menciona que,

“... enquanto a responsabilidade com culpa foi a regra geral, a responsabilidade objetiva teve que ir sendo admitida aos poucos, apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Por mais sedutora que fosse a teoria do risco em qualquer de suas modalidades, e por maior que fosse a autoridade dos juristas que a sustentavam, só pôde ser adotada na medida em que a lei lhe abriu as portas”.²

O Código Civil de 2002 manteve a responsabilidade civil subjetiva, em seu art. 186, mas estabeleceu, no parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando, de forma ampla, a responsabilidade objetiva, que assim dispôs:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Observa-se, ainda, que puderam ser identificadas várias modalidades de risco acolhidas pela legislação brasileira. No risco profissional, o evento danoso é fruto de uma atividade. No risco-proveito, a responsabilidade objetiva no fato do agente responsável auferir as vantagens, devendo, também, suportar os encargos. Já, no risco criado, semelhante ao anterior, atribui-se a responsabilidade objetiva a quem, com sua atividade, cria uma situação de perigo.

²CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 157

Dessa forma, nota-se que não há diferença expressiva entre essas modalidades da teoria do risco, visto que o agente tenta retirar sua responsabilidade civil por meio de comprovação de alguma causa de rompimento do nexa causal.

Diante disso temos uma jurisprudência em relação a uma tragédia que diz:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUJO PEDIDO É CUMULADO COM O DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO POST MORTEM FUNDADA EM SUPOSTA DÍVIDA ADQUIRIDA APÓS A DATA DO ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES, VITIMADO NA TRAGÉDIA DOS DESABAMENTOS OCORRIDOS NA CIDADE DE TERESÓPOLIS, EM JANEIRO DE 2011. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, COM APOIO NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. Pretensão de modificação do decisum, sob reiterados argumentos de precedente recurso. Instituição financeira ré, que se limita a alegar a existência de culpa exclusiva de terceiro fraudador. Fortuito interno, que não exclui o dever de reparar. Incidência do verbete nº 94, da súmula deste Tribunal de Justiça. Verba compensatória fixada proporcionalmente ao fato e respectivo dano. Agravo inominado que nada acrescenta para que se modifique a decisão anterior. Desprovimento. (TJRJ, 2013)

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Barbacena

2019

Após o estudo sobre o breve histórico e alguns fundamentos da teoria do risco, segue-se à análise da responsabilidade civil objetiva ambiental.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, sobre a possibilidade de responsabilidade do poluidor em consequência de dano nas esferas civil, penal e administrativa. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º da Lei 9.605/95, prevêm a tríplice responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

O mecanismo do poluidor pagador tem um claro objetivo, ele pode ser visto como um método que possibilita cobrar do poluidor, quando identificado, suporte às despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos causados, seu conceito pode ser extraído do inciso IV do art. 3º. da Lei 6.938/1981:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

Barbacena

2019

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981).

A responsabilização civil objetivo-ambiental decorre da natureza complexa e multidisciplinar do dano ambiental, de forma que seria difícil reparar o dano ambiental adotando outra forma de responsabilidade civil.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça provê a aplicação da responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco integral, conforme podemos ver no trecho do voto condutor do acórdão proferido no recurso repetitivo no recurso especial número 1.114.398 que abordou a teoria adotada em responsabilidade civil ambiental:

[...]

- c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/ 81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1114398 / PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2012).³

A caracterização da responsabilidade civil-ambiental, segundo Lanfredi, possui três pressupostos: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de

³BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Resp. n. 1.114.398/ PR. Relator: BENETI, Sidnei. Disponibilizado no DJ eletrônico em 16/2/2012. Acesso em: 18 mar. 2019.

ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente”.⁴

Quanto à relação de causalidade para danos ambientais, a jurisprudência tem aplicado a teoria da “equivalência das condições” ou *conditio sine qua non*, segundo a qual, havendo “mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo”. A exclusão do nexo causal pode ocorrer apenas na presença de evento externo, imprevisível e irresistível, que não guarda relação com a atividade. Jamais o fortuito interno serve ao afastamento da responsabilidade.⁵ O Superior Tribunal de Justiça considera que, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

Dessa forma, na responsabilidade civil ambiental, se torna sem importância possíveis alegações de excludentes do nexo causal como caso fortuito ou de força-maior (fato necessário, cujos efeitos eram impossíveis de evitar ou impedir. Trata-se de fato externo à conduta do agente, inevitável ou imprevisível); fato restrito da vítima (o agente é mero instrumento do acidente); fato de terceiro (opera-se quando o ato de uma pessoa/terceiro que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano, e o lesado é a causa exclusiva de um evento danoso, afastando-se qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima), etc. Ademais, só haverá exoneração da responsabilidade quando (1) o risco não foi criado; (2) o dano não existiu; (3) o dano não guarda relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco.

Ao poluidor é exigida a responsabilidade de recuperar os danos que causou, até onde é possível executá-la, caso seja impossível a recuperação, deverá o poluidor realizar o pagamento

⁴LANFREDI, Geraldo Ferreira. A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87-96, abr./jun. 2001. Acesso em: 28 mai. 2019

⁵Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/295503/equivalencia-das-condicoes>. Equivalência das condições. Acesso em: 09 jun. 2019

de indenizações em forma de dinheiro, que deverá ser revertido à preservação do meio ambiente.

Existindo mais de um responsável pela degradação, todos os causadores do dano e todos os que obtiveram proveito da atividade serão solidariamente obrigados à reparação, com direito à ação de regresso para distribuição das responsabilidades. Sendo notável que a empresa tem o dever de fiscalizar a segurança da barragem, artigo 4º, III da Lei 12.334/10.

Com relação ao presidente e administradores da empresa, em se tratando de responsabilidade civil, a execução dos indivíduos exige a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, isso visto que, a pessoa jurídica responde pelas suas ações ou omissões com seu patrimônio, que é separado do patrimônio dos sócios. No entanto, em determinados casos previstos na legislação, é possível atingir os bens dos administradores. No âmbito dos danos ambientais, essa desconsideração pode ocorrer se a personalidade jurídica da sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ambientais, artigo 4º da Lei 9.605/98. Já quanto ao crime ambiental, tanto o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal como o artigo 3º da Lei 9.605/98 permitem a responsabilização criminal tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, o que foi confirmado pelos tribunais, havendo controvérsia em relação se o poder público pode ser condenado por crime ambiental, tema ainda não decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O poder público pode ser obrigado a reparar os danos juntamente com as empresas, de acordo com o artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/81 que contempla a pessoa jurídica de direito público como poluidor potencial, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada.⁶ O Superior Tribunal de Justiça considera também que a responsabilidade do poder público por danos ambientais, por omissão na fiscalização, é objetiva e solidária.⁷

⁶Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569356471/agravo-em-recurso-especial-aresp-1125532-es-2017-0153458-1/decisao-monocratica-569356489?ref=serp>

⁷Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=48954480&num_registro=201303716380&data=20150623&tipo=0

A responsabilidade pode recair sobre a União, estado e município, pois o poder de polícia ambiental deve ser exercido, obrigatoriamente, por todos os entes da federação, e a omissão no dever de fiscalização gera responsabilidade objetiva do poder público⁸, artigo 70, parágrafo 3º da Lei 9.605/98, pelo qual a “autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade”.

4. AS TRAGÉDIAS DIANTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MINAS GERAIS

⁸Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17235

4.1 O que é a barragem

São conhecidas como barragens as estruturas construídas transversalmente aos vales e podem ser utilizadas para acumular água ou outros materiais, sendo muito utilizada para armazenar rejeitos de processos industriais. Podem ser estruturadas através de concreto ou terra e durante projeto e construção devem-se seguir técnicas de Engenharia e Geotecnia. Na mineração, esses resíduos são ocasionados pelo beneficiamento do minério, que é quando acontece a separação da parte útil (parte rica no mineral que se tem objetivo) e parte estéril (rejeito, ganga, aquilo que não tem valor econômico). A barragem pode ser considerada uma barreira. Lá são colocados, de forma controlada e planejada os rejeitos eminentes ao processo de beneficiamento. Os rejeitos são transportados e dispostos em forma de polpa, ou seja, uma fração líquida com sólidos em suspensão. O Brasil conta com mais de 1.400 barragens.⁹

4.2 Tragédias com barragens

O rompimento da barragem controlada pela Samarco Mineração S.A. em Mariana, aconteceu na tarde de 5 de novembro de 2015 no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município brasileiro de Mariana, Minas Gerais. A barragem de rejeitos que se rompeu era denominada “Fundão”.

Essa tragédia é considerada o maior desastre industrial com conseqüências ambientais do Brasil, o impacto ambiental foi violentíssimo, o que o colocou, infelizmente, como o maior impacto ambiental na história do Brasil, sendo o maior no mundo envolvendo barragens de rejeitos, o volume total despejado foi de 62 milhões de metros cúbicos. A lama atingiu o rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, sendo que, muitas dessas cidades são abastecidas com água do rio. Alguns danos causados foram: Destruição de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, aumento da turbidez das águas do rio Doce, o que impactou o abastecimento de água em algumas cidades, como citado

⁹Disponível em: <http://www.itv.org/linha-de-pesquisa/tecnologia-de-barragens-e-disposicao-de-rejeitos/>. Acesso em 18 mar. 2019

anteriormente. Ambientalistas chegaram à conclusão que, para a recuperação total do mar onde houve efeitos do desastre, será de pelo menos cem anos, e ainda não conseguiram chegar a uma avaliação detalhada de todos os danos causados pelo desastre.¹⁰

Diante dessa informação temos as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM ADMINISTRADA PELA SAMARCO MINERAÇÃO S/A. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS MORADORES DA REGIÃO ABASTECIDA PELO RIO. PRESUNÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA . RECURSO PROVIDO. 1) O dano moral exsurge caracterizado a partir do evento capaz de evidenciar a ofensa a um dos direitos da personalidade, que tutelam a integridade física e psicológica do ser humano, presumindo-se (não dependendo de prova), em algumas hipóteses, a ocorrência dessa lesão, como é o caso da interrupção do fornecimento de água em decorrência de ato ilícito. 2) Nesse sentido: A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (AgRg no AREsp 239.749/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/09/2014). 3) Nas palavras de Maria Helena Diniz, os absolutamente incapazes podem ser vítimas de dano moral, pois, apesar de carecerem de discernimento, o ressarcimento do dano não é considerado como a reparação de um sentimento, mas como uma indenização objetiva de um bem jurídico lesado . Precedente do STJ. 4) Em relação ao nexo de causalidade, sua inequívoca presença decorre do fato de que o desastre ambiental, que gerou danos individuais reflexos, foi consequência direta do rompimento da barragem administrada pela requerida Samarco Mineração S/A, que tinha o dever de prevenir tal acidente. 5) Quanto às medidas adotadas por essa empresa para minimizar as consequências do evento danoso, como tais consequências não foram neutralizadas, subsiste o dever de indenizar, muito embora as referidas medidas devam ser consideradas na fixação do valor da indenização. 6) O arbitramento dos danos morais deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica do ofensor, a fim de atender as finalidades compensatória e punitiva dessa modalidade de reparação, conforme orienta o STJ. 7) Em atenção a tais critérios, bem como aos acórdãos deste Tribunal de Justiça proferidos em causas similares, mostra-se razoável e proporcional a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), verificando-se que valor superior poderia implicar enriquecimento indevido. 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Vitória, 19 de março de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJ-ES, 2019).

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO BOJO DE CAUTELAR PREPARATÓRIA DE

¹⁰ Rompimento de barragem em Mariana

Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana. Acesso em 17 mar. 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG DA MINERADORA SAMARCO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - MATÉRIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE PÚBLICO - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. Controvérsia: Questão de Ordem submetida a julgamento pela Corte Especial em razão da relevância do caso e da questão jurídica subjacente, bem ainda com vistas a prevenir possível divergência entre as Seções acerca da competência para a análise de demanda afeta à tragédia envolvendo o rompimento das barragens da mineradora Samarco, no município de Mariana/MG, ocorrida em 05/11/2015. 1. O procedimento de remessa da questão incidente para a deliberação da Corte Especial está amparado nos ditames expressos do RISTJ (art. 11, inciso XI, combinado com o art. 16, inciso IV), não havendo falar em inadequação procedimental, tampouco em supressão ou subversão de ritos. 2. A competência interna das Seções desta Corte Superior para a análise da questão afeta aos efeitos reparatórios e minimizadores de danos decorrentes do acidente/dano ambiental é aferida pela análise da natureza da relação jurídica litigiosa e dos conceitos de macrobem e microbem, pois as reparações de dano ao macrobem terão sempre uma preponderância de direito público enquanto aquelas atinentes ao dano microbem ambiental serão eminentemente de direito privado. 2.1 A atribuição da Segunda Seção fica limitada às demandas nas quais o pleito reparatório esteja vinculado ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão. 2.2 De sua vez, nas hipóteses em que se visualizar a pretensão de restauração/recomposição do meio ambiente em geral (macrobem), nele incluindo todos ou a maior parte dos bens em si, onde não só a reparação individual ou em menor proporção seja o foco, a natureza publicista da demanda fará preponderar a competência da Primeira Seção desta Corte Superior para o trato da questão, nos termos da previsão constante do art. 9º, § 1º, inciso XIV do RISTJ, haja vista que a análise da matéria controvertida perpassa o enfrentamento do direito público em geral (direito difuso). 2.3 A presente contenda, oriunda de cautelar preparatória de ação civil pública (cuja natureza é de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente), manejada pelo Município de Tumiritinga, na qual pretende mitigar as consequências advindas do evento danoso ambiental no que se refere à regularização do fornecimento de água potável à população em geral, serviço público esse de caráter essencial e no qual não está em foco a questão acerca de eventual indenização das pessoas eventualmente atingidas pelo acidente, atrai a norma inserta no art. 9º, § 1º, inciso XIV, do RISTJ e consequentemente a competência das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior. 3. Questão de Ordem acolhida para declarar competente para o julgamento do presente feito uma das Turmas componentes da Primeira Seção, determinando-se a sua redistribuição. (STJ - QO no REsp: 1711009 MG 2017/0277127-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/12/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/03/2018).

A tragédia ocorrida em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, onde ocorreu um rompimento de barragem controlada pela Vale S.A., resultou em um dos maiores desastres com rejeitos de mineração no Brasil. A barragem de rejeitos era classificada como de “baixo risco” e “alto potencial de danos”, e tinha localização no ribeirão Ferro-Carvão, na região de Córrego do Feijão, no município brasileiro de Brumadinho, a 65 km de Belo Horizonte, em Minas

Barbacena

2019

Gerais, A mina faz parte do Complexo de Paraopeba, cuja produção foi de 27,3 milhões de toneladas em 2018. Esse complexo possui 13 estruturas utilizadas para disposição de rejeitos, retenção de sedimentos, regulação de vazão e captação de água. Dentro da mina há sete barragens que armazenam os resíduos após a separação do minério rico, com valor econômico, do rejeito, que é material sem demanda de mercado.

Com o rompimento, os 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos da Barragem I vazaram pela região que resultou em um desastre de grandes proporções, considerado como um desastre industrial, humanitário e ambiental, com mais de 231 mortos e cerca de 46 desaparecidos, desde a tragédia, 395 pessoas foram localizadas, gerando uma calamidade pública. De acordo com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), a barragem que se rompeu tinha a maior classe da legislação, ou seja, de grande potencial poluidor, e a categoria de dano potencial associado alto, que traz perdas de vidas humanas e impactos econômicos, sociais e ambientais. O desastre pode ainda ser considerado o segundo maior desastre industrial do século e o maior acidente de trabalho do Brasil. A tragédia de Mariana, de 2015, é, até então, o mais grave desastre ambiental da história provocado por vazamento de minério. Nesta perspectiva, um dos autores do relatório sobre barragem de minério intitulado *Mine Tailing Storage: Safety is no Accident*, publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o geólogo Alex Cardoso Bastos, afirmou que "a tragédia em Brumadinho estará, certamente, no topo dos maiores desastres com rompimento de barragem de minério do mundo. O Brasil agora é destaque na lista de tragédias do gênero, por ser o país com o maior número de mortes.

O desastre de Mariana e Brumadinho não foi o primeiro e nem foi o último rompimento de barragem que ocorreu em nosso território, outras barragens assim como a Barragem de Macacos, em 2001; a barragem de Camará, em 2004; e o rompimento da barragem da Herculano Mineração, em Itabirito, em 2014, com três mortes.

Desde o acidente até o dia 18/04/2019, 15 barragens da Vale tiveram atividades suspensas pela Justiça em Minas Gerais. São elas: Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Vargem Grande, B3/B4 em Nova Lima, na Região Metropolitana; Sul Superior, em Barão de

Barbacena

2019

Cocais, na Região Central; Menezes II, em Brumadinho; Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III, em Ouro Preto, na Região Central; Dique III, em Nova Lima; Galego e Dique da Pilha 1, em Sabará; Maravilhas II, em Nova Lima; Campo Grande, Mariana.

Esses desastres envolvendo barragens de rejeitos, têm em comum, assim como no caso de Mariana e Brumadinho, a falta de manutenção, a falta de um estudo sobre os impactos ambientais e a falta de um plano de emergência que de fato previsse o impacto social e ambiental do rompimento.

Fica claro a insuficiência e o colapso de estruturas tanto governamentais quanto não governamentais que, por não realizarem investimentos com prevenção, manutenção e fiscalização, acabam por serem obrigadas a pagarem muito mais caro pela reconstrução.

4.2.1 Alternativa às barragens de rejeitos

Ultimamente estão buscando e desenvolvendo técnicas para utilização desses rejeitos. A Vale e o Instituto Tecnológico Vale (ITV), já buscam formas de reaproveitar os rejeitos. Isso porque os rejeitos depositados em barragens têm teor igual – e em alguns casos até maior ao mineral bruto que é lavrado em outras minas.

O aproveitamento desse material irá contribuir para redução de impactos e deixará de ser um passivo ambiental para as empresas, conseqüentemente um aumento da recuperação metalúrgica e em massa nas plantas de beneficiamento. Deste modo, será possível cortar gastos e reduzir o tempo gasto para obtenção das licenças ambientais necessárias para ampliação ou construção de novas barragens de rejeito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo uma curta análise sobre os desastres ambientais a partir do rompimento de barragens, abordando-se a teoria do risco, apontando a responsabilidade civil objetiva em determinadas atividades, como a ambiental, visto que gerou evidente risco social.

Barbacena

2019

Chegamos então à conclusão de que as tragédias, principalmente as com danos ambientais, têm de ser observadas por perto, tendo em vista que ainda não é possível calcular de forma concreta os danos ambientais causados pelos rompimentos das barragens, considerando que os impactos ambientais decorrentes ainda estão em curso, gerando uma imprecisão quanto aos limites territoriais da extensão dos danos ambientais.

Diante disso, deve-se ser incluído, portanto, medidas preventivas que sejam eficientes, evitando possíveis perdas de tamanha proporção, devendo ser pensado e colocado em prática um programa de gestão socioambiental circular dos riscos, visto que mesmo que os danos causados, materiais ou morais sejam ressarcidos, às famílias jamais voltarão a ter as coisas que perderam, pois, não perderam só vidas, mas raízes, tanto os danos ambientais quanto os danos causados às famílias são irreparáveis. O que se pretende é proteger os deslocados internos e também prevenir para que novos deslocamentos não aconteçam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Disponível em: <<http://www.itv.org/linha-de-pesquisa/tecnologia-de-barragens-e-disposicao-de-rejeitos/>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

AGUIAR DIAS, José. Da responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
Disponível em:

Barbacena

2019

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41534/da_responsabilidade_civil_9ed.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Código Civil: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Resp. n. 1.114.398/ PR. Relator: BENETI, Sidnei. Disponibilizado no DJ eletrônico em 16/2/2012. Acesso em: 18 mar. 2019.

Rompimento de barragem em Mariana. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana. Acesso em 17 mar.2019

Rompimento de barragem em Brumadinho. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Brumadinho. Acesso em 17 mar. 2019

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores – Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052> . Acesso em: 16 mar. 2019.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 6, ano 2, p. 87-96, abr./jun. 2001. Acesso em: 28 mai. 2019

TJ-ES. (2019). Apelação : APL 0031461-90.2016.8.08.0014. (J. P. Gama, Editor) Acesso em 01 de 06 de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692165403/apelacao-apl-314619020168080014?ref=serp>. Acesso em: 28 mai. 2019

TJRJ. (2013). APELAÇÃO : APL 0013051-07.2011.8.19.0061 RIO DE JANEIRO TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL. (D. L. Tredler, Relator) Acesso em 01 de 06 de 2019, disponível em JusBrasil: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380538026/apelacao-apl-130510720118190061-rio-de-janeiro-teresopolis-1-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 28 mai. 2019

VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.compressed.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/295503/equivalencia-das-condicoes>. Equivalência das condições. Acesso em: 09 jun. 2019

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569356471/agravo-em-recurso-especial-aresp-1125532-es-2017-0153458-1/decisao-monocratica-569356489?ref=serp>

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=48954480&num_registro=201303716380&data=20150623&tipo=0

Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17235

Barbacena

2019

Barbacena

2019